

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

PARECER 1.138/2016-PRCON/PGDF  
PROCESSO nº 060.009.053/2016  
INTERESSADO: ELIZEU RESENDE NETO  
ASSUNTO: PENSÃO (ÓBITO DE SERVIDOR)

Folha nº	43
Processo nº	060009053/2016
Rubrica	Val
Matricula nº	26.863-1

Parecer <b>APROVADO</b> pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em <u>23/01/2017</u> pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/_____/20____.
--

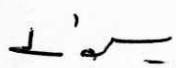
PENSÃO POR MORTE. INSTITUIÇÃO. COMPANHEIRO.  
PRESCRIÇÃO. LC 769/2008.

- Nos termos do art. 32, *caput*, da LC 769/2008, a pensão por morte pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

**I - RELATÓRIO**

1. Em 02.06.2007, o médico aposentado Joaquim Carneiro veio a falecer (fls.07). Em 30.08.2016, mais de nove anos após o óbito, Eliseu Resende Neto requereu pensão por morte, afirmando ter sido companheiro do pranteado servidor (casal homoafetivo).
2. A Assessoria de Carreiras e Legislação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Saúde estimou que a pretensão não poderia ser acolhida, em face da prescrição (fls. 35/36).
3. Em sentido contrário, a AJL afirmou ser possível a concessão do benefício, mesmo que ultrapassado o prazo de cinco anos. A única dúvida que remanesceria seria a prescrição das parcelas pecuniárias pretéritas, sugerindo a oitiva da PGDF (fls.37/40), com que concordou a Secretária-Adjunta da Pasta (fls.41).



Folha nº	44
Processo nº	060.009.053/2016
Rubrica	vál
Matrícula nº	26.863-1

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

4. A pretensão do interessado não foi fulminada pela prescrição, cabendo ao administrador analisar o pedido, acolhendo-o ou não.

5. Com efeito, nos termos do art. 32, *caput*, da LC 769/2008, a pensão por morte pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos. Essa previsão normativa é idêntica ao estatuído no art. 219, *caput*, da Lei 8.112/1990<sup>1</sup> (aplicável ao Distrito Federal no momento do falecimento).

6. Nesse sentido, o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (em rol não exaustivo):

*"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. ART. 219 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO ANTERIORMENTE NEGADO, PELA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Nos termos da Súmula 85/STJ, 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação'.*

*II. Na forma da jurisprudência, 'a eventual demora na solicitação do pagamento de pensão por morte estatutária acarreta, em princípio, apenas a perda, por força da prescrição, das parcelas cujo vencimento tenha ocorrido mais de cinco anos antes da apresentação do pedido de pensionamento, decorrendo tal compreensão do fato de que, ordinariamente, benefícios dessa natureza podem ser requeridos a qualquer tempo, conforme prevê, por exemplo, o art. 219, caput, da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos servidores públicos federais. Indeferido, na via administrativa, o pedido de pensão estatutária, o interessado deve submeter a sua postulação ao Poder Judiciário no prazo de cinco anos, contados da data do indeferimento administrativo, sob pena de ver fulminada, pela prescrição, a pretensão referente ao próprio fundo de direito' (STJ, AgRg no REsp 1.164.224/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 08/06/2012).*

*III. 'O indeferimento do pedido administrativo formulado para a obtenção de direito abstratamente previsto em lei constitui o termo a quo para a contagem do prazo prescricional a que se refere o art. 1º do Dec. nº 20.910/32 (AgRg no REsp 971.931/PI, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/11/08)' (STJ, AgRg no Ag 1.389.093/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 29/04/2011).*

*IV. A mera reiteração de pedido administrativo anteriormente indeferido, pela Administração, não tem o condão de novamente suspender o prazo prescricional já iniciado. Nesse sentido, mutatis mutandis: STJ, AgRg no Ag 1.301.925/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/09/2010.*

<sup>1</sup> "Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos."

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

V. Caso concreto em que a agravante formulou pedido administrativo, objetivando o recebimento da pensão estatutária, sendo o pedido indeferido, em 19/10/98, com ciência da interessada, em 01/02/2001. A agravante reiterou o pedido anterior, o qual também foi indeferido, pela Administração, em 13/05/2005, ajuizando ela a presente ação, em 10/03/2006, quando já condenada a prescrição do direito de ação. Considerando-se que o segundo pedido administrativo, formulado pela agravante foi mera reprodução do pedido anterior, não tem ele o condão de novamente suspender o prazo prescricional, de sorte que, ajuizada a ação em 10/03/2006, mais de 5 (cinco) anos após a agravante ter tomado ciência, em 01/02/2001, do indeferimento do primeiro pedido administrativo, é de rigor o reconhecimento da prescrição do direito de ação.

VI. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.359.037-PB, Min. Assusete Magalhães, DJe 16.04.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, no caso de pensão por morte de servidor público, nos termos do art. 219 da Lei n. 8.112/90, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, havendo indeferimento administrativo, conta-se a partir daí o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação ordinária, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito.

3. No caso, houve indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte em setembro de 1995 e a ação ordinária foi proposta em novembro de 1999, portanto, dentro do prazo prescricional.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.152.507-RS, Min. Rogério Schietti, DJe 26.03.2015)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE PENSÃO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SERVIDOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pensão de servidor público federal, estão sujeitas à prescrição apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp 1.075.094/MG, 5ª T., Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe 28/02/2011; REsp 925.452/PE, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe 08/09/2009.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.384.116-PB, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.08.2013)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REFERENTE AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O REQUERENTE NÃO PREENCHERIA OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DA INSTITUIDORA. QUESTÃO NOVA, SUSCITADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS.

45  
Processo nº 060.009.0531.2016  
Vale

1. A eventual demora na solicitação do pagamento de pensão por morte estatutária acarreta, em princípio, apenas a perda, por força da prescrição, das parcelas cujo vencimento tenha ocorrido mais de cinco anos antes da apresentação do pedido de pensionamento, decorrendo tal compreensão do fato de que, ordinariamente, benefícios dessa natureza podem ser requeridos a qualquer tempo, conforme prevê, por exemplo, o art. 219, caput, da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos servidores públicos federais.

2. Indeferido, na via administrativa, o pedido de pensão estatutária, o interessado deve submeter a sua postulação ao Poder Judiciário no prazo de cinco anos, contados da data do indeferimento administrativo, sob pena de ver fulminada, pela prescrição, a pretensão referente ao próprio fundo de direito.

3. Caso em que o indeferimento da pensão, na via administrativa, ocorreu em 23/10/2002, tendo sido a ação ajuizada em 26/4/2006, antes, portanto, de decorridos cinco anos, daí por que não ocorreu a prescrição da pretensão ao recebimento do benefício.

4. A alegação do Estado do Paraná de que o requerente não preencheria os requisitos previstos na lei vigente à época do óbito da instituidora, e que por isso não teria direito à pensão, apresentada que foi apenas no agravo regimental, configura inovação de argumentos, o que inviabiliza o seu exame.

5. Agravos regimentais da Parana Previdência e do Estado do Paraná improvidos." (AgRg no REsp 1.164.224-PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 08.06.2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Inexistindo expressa normatização acerca do prazo prescricional na legislação de regência ou o indeferimento do pedido administrativo, a pensão por morte torna-se passível de ser requerida a qualquer tempo.

2. O regramento do Dec. 20.910/32 é de natureza genérica, em contrapartida à Lei nº 8.112/90 que, no aparente conflito entre estas legislações, se revela especial. Como cediço, pelo princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis), a norma especial prevalece sobre a geral.

3. O art. 219 da Lei nº 8.112/90 estabelece: 'A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.' Dessa forma, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

4. De se atentar, outrossim, para o enunciado sumular nº 85 desta Corte, in verbis: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.075.094-MG, Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 28.02.2011)

7. Nestes termos, o transcurso de mais de cinco anos entre a morte do servidor (02.06.2007) e o pedido formulado pelo seu companheiro (30.08.2016) não impede o exame da viabilidade da pretensão.

Folha nº	46
Processo nº	060.009.053/2016
Rubrica	val
Matrícula nº	28.863-1

**III - CONCLUSÃO**

8. Forte em tais considerações, afirma-se que a pretensão do interessado não foi fulminada pela prescrição, cabendo ao administrador analisar o pedido, acolhendo-o ou não.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

  
**SÉRGIO CARVALHO**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**OAB/DF 5.306**

Folha nº	47
Processo nº	060.009.053/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



**PROCESSO Nº:** 060.009.053/2016  
**INTERESSADO:** Elizeu Resende Neto  
**ASSUNTO:** Pensão óbito servidor

Folha nº	48
Processo nº	060.009.053/2016
Rubrica	Val
Matricula nº	26.663-1

**MATÉRIA:** Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 1.138/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 20 / 01 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito  
Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 23 / 01 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo